



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20162700100022
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 626/2018
RECORRENTE : REZEK & REZEK COMÉRCIO DE
INFORMÁTICA LTDA EPP
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº039/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

Auto de infração lavrado em 18/02/2016, em razão do sujeito passivo deixar de recolher ICMS-DA sobre aquisição de mercadorias para revenda. Nestas circunstâncias, por estar enquadrada no regime do Simples Nacional, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 13, § 1º, XIII, “g” da LC 123/2006 e artigos 1º e 2º, ambos do Dec. 13066/07 e para a penalidade o artigo 35 da LC 123/2005 c/c art. 44, I, § 1º, da Lei Federal 9430/96. Período fiscalizado 01/01/2013 a 31/12/2013. Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20162500100002, notificada ao contribuinte em 26/01/2016.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pessoalmente em 29/02/2016, apresentou peça defensiva em 30/03/2016 (fls. 13 e 20).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 35 a 39), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal, entendendo que os argumentos defensivos de multa confiscatória, forma de capitalização dos juros, não foram capazes de afastar a acusação fiscal. A desídia foi do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

sujeito passivo. A obrigação de apresentar documentação e recolher os tributos devidos é do sujeito passivo. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 13/09/2018 (fl. 42).

Inconformado o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 22/11/2018 (fls. 43 a 46), argumentando que, aplicação indevida do percentual da multa de 150% quando o correto seria de 90% sobre o valor do imposto previsto no art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96, na forma dos julgamentos já promovidos por este Tribunal Administrativo. Requer ao final seja reformada a decisão para penalidade de 90% na forma da Lei. É o relatado.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorreu por que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS-DA de diversas notas fiscais, conforme relatórios de fls. 08 a 10. Os dispositivos indicados como infringido do art. 13, § 1º, XIII, “g” da LC 123/2006.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
(---)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIII – ICMS devido: [L] [SEP]
(---)

g) nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem como do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital;

De acordo com o § 1º do Art. 13 da LC 123/2005, a legislação aplicável ao caso em debate é a do estado de Rondônia, onde estabelecido o sujeito passivo. Portanto, a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

infração por deixar de recolher o diferencial de alíquotas deve ser aquelas capituladas no RICMS/RO (Dec. 8321/98). *Art. 14. Nas hipóteses prevista no inciso XII, alíneas “b” e “e” do artigo 2o, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual for cobrado o imposto no Estado de origem e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual (Lei 688/96, art. 28).*

A penalidade tipificada para o caso deve ser a do Art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei no 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei no 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A recorrente pugna pela modificação da decisão monocrática em relação à aplicação da multa de 150% para 90% do valor do imposto exigido. Assiste razão à recorrente, eis que, a multa aplicada do Art. 44, I, § 1º da Lei 9430/96 no patamar de 150% deve ser readequada para a multa prevista no Art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96, na alteração promovida pela Lei 3583/2015, de 90% do valor do imposto, para o caso de falta de recolhimento do ICMS-DA, ainda que a recorrente enquadrada no regime de pagamento do Simples Nacional. Tal readequação, no presente caso é possível observando o comando do Art. 108 da Lei 688/96.

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 1º. No caso de constatação de erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade cuja correção resulte em valor superior ao constante no auto de infração, o PAT será encaminhado à repartição fiscal de origem para aditamento, preferencialmente pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante ou, no seu impedimento, por outro AFTE designado pelo Gerente de Fiscalização ou Delegado Regional da Receita Estadual, do qual será intimado o autuado, restituindo-se-lhe o prazo previsto no artigo 121 para apresentação de defesa. (NR dada pela Lei nº 3877, de 12.08.16 -efeitos a partir de 1º.07.16)

Compreendo que a infração ocorreu está materializada conforme fls. 03 a 10 do PAT. Assim deve ser declarado a parcial procedência do auto de infração, diante da alteração da capitulação e tipificação da penalidade prevista na legislação tributária estadual. Dessa forma, a composição do crédito tributário deve ficar assim constituída:

ICMS-DA	R\$	1.295,80
MULTA (90% sobre valor do imposto corrigido)	R\$	1.407,29
JUROS	R\$	484,23
ATUAL. MONETÁRIA	R\$	267,86
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	3.455,18

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso de voluntário interposto para no final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou procedente o auto de infração, com a readequação da penalidade e do cálculo do crédito tributário devido demonstrado acima.

É como VOTO.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Assinatura manuscrita de Nivaldo João Furini.

NIVALDO JOÃO FURINI
AFTE Cad. 300060840
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº. 20162700100022
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 626/2018
RECORRENTE : REZEK & REZEK COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO : Nº. 039/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 343/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – SIMPLES NACIONAL - DEIXAR DE RECOLHER ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PELAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS - OCORRÊNCIA. Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas decorrente de operações de aquisições interestaduais (fls. 07 a 10), no ano de 2013. Aplica-se a infração e a penalidade prevista na legislação estadual, conforme §1º do Art. 13, XIII, “g”, da Lei Complementar 123/2006. Readequação da penalidade do Art. 44, I, §1º da Lei 9430/96 para a estabelecida no Art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96 de multa de 90% do valor do imposto. Infração não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

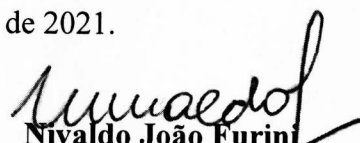
CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO EM 18/02/2016
R\$ 4.393,40

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE READEQUADO
*R\$ 3.455,18

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUJEITO A ATUALIZAÇÃO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Nivaldo João Furini
Julgador/Relator